



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 224-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.005528/2020-18

Brasília, DF, 8 de agosto de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Assunto: restituição de ajuda de custo e transporte em face de missão no exterior cancelada

Referência: DIEx nº 378-A2.3-A2-GabCmtEx, de 14 MAIO 20.

1. Versa o presente expediente acerca de restituição de valores pagos a título de *ajuda de custo* e *transporte* em razão de cancelamento de missão no exterior.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, à luz dos documentos e das informações trazidas a lume:

a. Nos termos do DIEx nº 62-A1.3/A1/GabCmtEx, de 14 MAIO 20, a Assessoria de Pessoal (A1) desse Gabinete informou que vem conduzindo processos de restituição de valores pagos a título de *ajuda de custo* e *transporte* (passagem e bagagem) em desfavor de militares designados para missões no exterior que foram canceladas;

b. Nesse contexto, inicialmente abordou a possibilidade de adoção de taxa de câmbio para tanto, debatendo a aplicabilidade dos índices de conversão vigentes quando do pagamento das verbas em tela, ou daqueles em vigor no momento das efetivas restituições (ajuste de contas);

c. Contudo, citando a legislação aplicável, opinou aquela Assessoria que o valor a ser restituído deve ser o correspondente à moeda e ao valor em que a verba foi paga, ou seja, se o militar recebeu o pagamento em moeda estrangeira, a restituição também deverá se dar em moeda estrangeira; se recebeu em reais, deverá restituir as quantias igualmente em reais. A taxa de câmbio, nessa senda, será utilizada apenas no momento da conversão da moeda estrangeira para reais, nas hipóteses de pagamento em moeda nacional; e

d. A questão foi assim encaminhada a esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 378-A2.3/A2/GabCmtEx, de 14 MAIO 20.

3. Analisado sob o âmbito de atribuições deste Órgão de Direção Setorial, o assunto permite as seguintes considerações:

a. Em linhas gerais, a retribuição devida a militares e a servidores públicos a serviço da União no exterior é regida pela Lei nº 5.809, de 10 OUT 1972, cujo art. 7º não deixa

dúvidas acerca da moeda a ser utilizada para tanto:

"Art. 7º Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior:

I - é fixada e paga **em moeda estrangeira**; e

(...)"

b. O art. 8º dessa norma ao tratar da estrutura da retribuição no exterior inclui a *ajuda de custo* entre as verbas devidas, conforme se observa a seguir:

"Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: (...)

III - Indenizações: (...)

c) Ajuda de Custo de Exterior;"

c. O art. 22 do mesmo diploma trata de conceituá-la: *ajuda de custo* no exterior é a indenização paga **adiantadamente** ao servidor – ou militar – para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação. Já o art. 23 enumera as hipóteses em que é cabível o pagamento, atrelando-as aos diferentes tipos de missão e às respectivas durações;

d. Demais disso, o art. 24 fixa os valores correspondentes: 2 (duas) vezes a retribuição básica e 2 (duas) vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 (uma) indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida. O saque, acrescente-se, é realizado em **moeda estrangeira**, mediante depósito em conta do Banco do Brasil (Miami), cujas taxas obrigatórias de abertura e encerramento são custeadas pela União;

e. Interessam-nos, no entanto, as hipóteses em que a ajuda de custo deve ser restituída. A rigor, isso pode decorrer em função do cancelamento da missão no exterior, isto é, antes que o militar se desloque para sua missão, ou depois que o militar já se encontra no exterior. Em ambas as hipóteses, o cancelamento pode advir de requerimento do próprio militar ou de ato alheio à sua vontade;

f. No caso de cancelamento **antes** de o militar se deslocar para a missão, a ajuda de custo há de ser restituída integralmente se fundada em requerimento do próprio interessado. Se fundada, porém, em motivo alheio à sua vontade, a restituição será devida com o abatimento das despesas já realizadas. É o que se extrai do art. 27 da Lei nº 5.809, de 1972:

"Art 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

I - integralmente quando deixar de seguir destino, a pedido;

II - com redução das despesas que comprove já ter realizado quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade; e"

g. No caso de cancelamento **depois** de o militar ter seguido destino, não haverá o que se falar em restituição se a razão se fundar em motivo alheio à vontade do interessado, conforme se infere do §1º do art. 23 da norma de regência:

"Art. 23 (...):

§ 1º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, for afastado definitivamente da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão."

h. Ainda no caso de cancelamento ocorrido após o militar seguir destino, pode haver restituição da ajuda de custo, pela metade do valor, se o interessado solicitar dispensa, exoneração, demissão ou transferência para a reserva; ou ainda se entrar em licença ou afastamento a qualquer título, salvo nos casos considerados como efetivo exercício. É o que estipula o inciso III do art. 27 da norma incidente:

"Art 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

(...)

III - pela metade do seu valor, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino:

a) for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva; ou

b) entrar em licença ou afastamento a qualquer título, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma da lei."

i. Uma vez compreendidas as disposições acerca da ajuda de custo, pode-se observar aquelas atinentes ao transporte. Com efeito, trata-se de direito previsto no art. 28 da referida Lei nº 5.809, de 1972, nos termos a seguir transcritos:

"Art 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem. "

j. O pagamento dessa verba é realizado na forma prevista no art. 31 do diploma em tela, utilizando-se moeda nacional em relação ao servidor – ou ao militar – que, ao ser designado, se encontra no Brasil, ou em moeda estrangeira, para aquele que já se encontra no exterior. Confirme-se:

"Art 31. O Ministério a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

I - de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II - de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moeda estrangeira, se a missão é de duração superior a 6 (seis) meses;

III - com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior."

k. Diante do contexto normativo apresentado, a restituição de valores a título de ajuda de custo e transporte, quando cabíveis, deve ser feita na mesma moeda em que tais direitos foram sacados. Em regra geral, portanto, se a *ajuda de custo* foi paga em moeda estrangeira, a restituição há de se operacionalizar igualmente em moeda estrangeira; do mesmo modo, se o *transporte* foi pago em moeda nacional, a restituição será realizada também em moeda nacional; e

l. Observe-se que não há qualquer incidência de taxa de câmbio. A restituição deverá ser realizada em moeda idêntica à que foi recebida. Se o militar recebeu em dólares americanos, restituirá em dólares americanos; se recebeu em reais, restituirá em reais. Isso vale tanto para os casos de restituição integral, como para os casos de restituição parcial, conforme as hipóteses contidas nos dispositivos legais supracitados.

4. Isso posto, esta Secretaria entende que, quando cabível, a restituição da *ajuda de custo* e do transporte por militar que teve cancelada sua missão no exterior, corresponderá à

moeda e ao valor que lhe foram efetivamente pagos, não havendo o que se falar em taxa de câmbio.

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações ao Senhor, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**